



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 313
Decisão da CEMMQ	Nº 024/2021	
Referência	Processo nº 1030718/2014	
Interessado	LINDE GASES LTDA	

EMENTA: Diligência a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ, requerida pelo Plenário do Crea-PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 313, apreciando o Processo nº 1030718/2014, que trata sobre auto de infração nº 300009683/2014, lavrado em 28 de outubro de 2014 por exercer atividade técnica profissional sem Registro no Conselho, cometendo infração em conformidade com o Art. 59 da Lei 5.194/66, por Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nas instalações de Gases Medicinais da Rede Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde do município de [REDACTED]. Em 16/03/2015 o processo foi encaminhado para análise e parecer por arte da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), que deliberou pela manutenção do auto de infração, em 09 de abril de 2018. A interessada encaminhou, tempestivamente, Recurso ao Plenário em 12/07/2018. Para proceder a análise do Recurso apresentado, o Conselheiro Relator do Processo no Plenário solicitou diligência à CEMMQ que, por sua vez, encaminhou nova diligência à CEAP para que sejam transcritas as atribuições do Engenheiro Mecânico. Tendo a empresa interessada recorrido ao plenário tempestivamente, e o relator do processo solicitado diligências para melhor análise do pleito, seguiu o processo o rito em regularidade, e; **considerando** a diligência requerida, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela para transcrição das atribuições gerais do engenheiro Mecânico, devem considerados, S.M.J., os dispostos a seguir elencados: Art. 5º da Resolução nº 1.076, de 2016, que determina: “Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; Art. 12º da Resolução nº 218, de 1973: “Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; Em conformidade com o estabelecido na Resolução 1073/2016: “Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular”. Considerando as diligências solicitadas à CEMMQ, pelo Eng. relator do processo no plenário, encaminho o presente processo ao engenheiro relator Roberto Wagner para as considerações finais. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: Ricardo Halule Crispim (IBAPE), José Ariosvaldo Alves da Silva (CEP-PB), Ieure Amaral Rolim (SENGE) e Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de abril de 2021

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)